

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
<b>Autor:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Usuário assinator:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2024 11:01:58	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2024 12:01:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
18/11/2024

*“Institui a Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio e dá outras providências”*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio em caráter interdisciplinar e intersetorial, visando à qualidade de vida e a atenção integral às pessoas vulneráveis e predispostas aos transtornos associados ao comportamento suicida.

**Artigo 2º** A Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio tem por objetivo geral ampliar e fortalecer ações integrais de promoção da vida, buscando o alívio do sofrimento psíquico, visando a diminuição das tentativas e mortes por suicídio no Estado do Ceará.

**Artigo 3º** A Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio será norteadada pelos seguintes princípios fundamentais:

**I** - Reafirmar a vida;

**II** - Tratar o cidadão e sua família, de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte, inclusive, no luto;

**III** - Integrar os aspectos psicológicos e espirituais no tratamento de pessoas vulneráveis e predispostas aos transtornos associados ao comportamento suicida;

**Artigo 4º** São objetivos específicos da Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio:

**I** – promover a saúde mental;

**II** – prevenir a violência autoprovocada;

**III** – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

**IV** – garantir o acesso aos melhores recursos disponíveis para tratamento, segundo as necessidades individuais das pessoas com doença mental, aguda ou crônica, especialmente aquelas que apontem indícios de risco acentuado ou imediato de suicídio e lesões autoprovocadas;

**V** – disponibilizar atendimento tecnicamente adequado e seguimento de apoio para os familiares e outras pessoas impactadas por um suicídio;

**VI** – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;

**VII** – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, segurança pública, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, imprensa, comunidades terapêuticas, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras;

**VIII** – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado, os Municípios, bem como os estabelecimentos de saúde, de educação e de medicina forense, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

**IX** - promover a educação permanente e continuada de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas, de acordo com a competência de cada profissional e baseada nas melhores evidências científicas.

**Artigo 5º** Fica facultada à Secretaria de Estado da Saúde o desenvolvimento de um Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com outras secretarias estaduais, instituições de ensino superior, segmentos organizados da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, com fundamento nas seguintes diretrizes:

**I** – promoção de palestras que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

**II** – exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

**III** – idealização de canais de atendimento aos diagnosticados ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

**IV** – direcionamento de atividades para o público alvo do plano, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise; e

**V** – criação de um sistema de coleta de dados integrado à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A necessidade de projetos como este, que promovam a prevenção ao suicídio é renovada diariamente através dos muitos casos que testemunhamos, quase que diariamente, de pessoas que tiram sua própria vida. O suicídio volta à tona em cenário nacional diante do caso de Francisco Wanderley Luiz (Tiu França), que tirou sua própria vida utilizando fogos de artifício na Praça dos Três Poderes. É um problema de saúde pública e necessita de atenção especial do Estado.

O suicídio é uma forma de violência auto infligida, na qual o indivíduo, intencionalmente, tira a própria vida. Esse ato de extrema violência deixa marcas profundas nos familiares, pessoas próximas à vítima e na comunidade em geral.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cada suicídio impacta diretamente de seis a 10 pessoas próximas. A estimativa deve ser muito maior, porém, se considerados os suicídios que ocorrem em espaços públicos, nos quais um grande número de pessoas se depara com a cena de morte (CRUZ et al., 2017).

A OMS também ressalta que a prevenção do suicídio deve ser um esforço coletivo, envolvendo governos, comunidades, organizações de saúde e indivíduos. O compromisso global para reduzir as taxas de suicídio é refletido em iniciativas como a "Estratégia Global para a Saúde Mental" e em metas específicas na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

Considerando a magnitude do problema de saúde pública de comportamentos suicidas, existe uma necessidade premente no desenvolvimento de políticas públicas multisetoriais que abranjam os setores da saúde e outros, aperfeiçoando a identificação e o acompanhamento de indivíduos com transtornos mentais. Além disso, é crucial que as políticas públicas integrem serviços de saúde mental acessíveis e de qualidade. Muitas pessoas que enfrentam crises emocionais não conseguem acessar tratamento adequado, seja por falta de recursos financeiros, seja pela escassez de profissionais qualificados.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 198, inciso II, estabelece que nas ações e serviços públicos de saúde, o Estado deve oferecer atendimento integral ao cidadão, com prioridade para atividades preventivas, portanto, ao apresentar este Projeto de Lei entendemos que a garantia de uma Política de Atenção Integral à Saúde Mental deve ser universal, integral e permanente.

Destarte, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)